

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 75/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 4.364/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

O art. 2º da proposta estabelece que se aplicam às pessoas com tremor essencial as diretrizes e os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo em seu parágrafo único que a condição de pessoa com tremor essencial será comprovada em avaliação biopsicossocial conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015. Nos arts 3º e 4º, prevê diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e específicas garantias de determinados atendimentos no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e na Comissão de Saúde, nesta última na forma de substitutivo. O Substitutivo da CSAÚDE estabelece diretrizes complementares, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a atenção integral às pessoas com tremor essencial, em articulação com as políticas já existentes e segundo a repartição de competências entre os entes federativos. Também prevê que, quando o tremor essencial for caracterizado como deficiência mediante avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, o indivíduo fará jus aos direitos assegurados às pessoas com deficiência. Define ainda princípios orientadores da atenção à saúde, determina a elaboração de protocolos baseados em evidências científicas, cuja regulamentação caberá ao Ministério da Saúde e à pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

2. ANÁLISE

O PL gera gastos que se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17 LRF). Portanto, deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes. No mesmo sentido, a LDO (art. 140 Lei 15.321/2025) determina que as proposições que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- e correspondente compensação. Tais aspectos não foram atendidos.

O Substitutivo da CSAÚDE afasta tais óbices, prevendo que os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015 dependem de avaliação biopsicossocial que caracterize, no caso concreto, a condição de deficiência. Assim, afasta equiparação automática entre tremor essencial e deficiência. As demais disposições mostram-se compatíveis com o arcabouço jurídico ao se limitarem à organização e ao aprimoramento de ações já inseridas nas competências do Sistema Único de Saúde, bem como ao manterem previsão de elaboração e atualização de protocolos clínicos pelo SUS (exercício regular da função normativa e regulatória do Ministério da Saúde).

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL 4364/24: art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 140 LDO
- Subst. CSAUDE: não verificada infringência a dispositivos

4. RESUMO

O PL nº 4.364/24 gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

O Substitutivo da CSAÚDE veicula matéria de natureza normativa, que não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília-DF, 8 de maio de 2026.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

